FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— O tempo de serviço prestado por servidor de Acôrdo, *antes da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, não pode ser computado para o efeito de antigüidade de classe.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Processo N.º 3.459-69

PARECER

No anexo processo, a Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura consulta sôbre a viabilidade do cômputo, como antigüidade de classe, de tempo de serviço prestado por servidor de "Acôrdo" antes da equiparação ao extranumerário-mensalista, no art. 268 do Estatuto dos Funcionários.

2. Entende o órgão consulente que a expressão *servidor* alcança, do pessoal da espécie, todos aquêles que estavam em exercício na data da vigência da Lei n.º 1.711, de 1952, mas alega que a situação deixou de ser prevista no decreto que regulamentou a promoção.

3. Sôbre a dupla incidência dos dispositivos estatutários transitórios (arts. 264 e 266), na espécie, concorda êste Serviço com a D. P. do Ministério da Agricultura. Assim é que, em expediente publicado em 31 de dezembro de 1954, êste Departamento, através de pareceres, da sua antiga Divisão de Pessoal e da Consultoria-Jurídica (processo n.º 11.143, de 1954), considerou viável àquela época a concessão de licença especial a servidores de "Acôrdo" amparados pelo Estatuto dos Funcionários e pela Lei n.º 2.284, de 1954, admitido o cômputo, evidentemente, para aquêle efeito, na forma do art. 268, do período anterior à Lei n.º 1.711, de 1952.

4. Resta, pois, examinar a situação do servidor alcançado por êsse dispositivo em face do instituto da promoção.

5. Estabeleceu o antigo regulamento aprovado pelo Decreto n.º 32.015, de 29 de dezembro de 1952, relativamente ao caso:

"Art. 25. . . . . .

§ 1.º . . . . . .

§ 2.º . . . . . .

§ 3.º O tempo de serviço a que se refere o art. 268 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, será computado *para fins de desempate na classificação por antigüidade*, sòmente para o que era servidor da União em 1 de novembro de 1952."

6. Havia, então, como ainda há, impedimento de ordem legal à inclusão dêsse tempo por antigüidade de classe que, de acôrdo com o art. 45 da Lei n.º 1.711, de 1952, já mencionada, é o *tempo de efetivo exercício na classe*, tão-sòmente.

7. Manifestaram-se, então, os efeitos de contagem autorizada pelo artigo 268 apenas para o desempate: aquêles beneficiados pela norma legal transitória teriam computado o tempo anterior a 1 de novembro de 1952 como de serviço público federal, qualquer que fôsse a forma de admissão ou pagamento, desde que prestado em repartição pública.

8. Assim, enquanto o pessoal amparado pelas Leis n.ºs 3.483, de 1958, e 3.967, de 1961, só poderá ter considerado o seu tempo anterior ao amparo como de serviço público em geral (parecer da DRJP no processo n.º 27.705-68, *in Diário Oficial* de 14 de janeiro de 1969), o servidor de "Acôrdo" que obteve os benefícios do art. 268 do Estatuto dos Funcionários tem computado o período anterior à data da vigência dêsse diploma legal, como de serviço público federal, o que o coloca em situação privilegiada em relação aos primeiros.

9. Com referência à falta de previsão, no atual Regulamento de Promoção, do caso do pessoal de "Acôrdo" beneficiado por aquela norma legal, julga êste Serviço desnecessária disposição expressa sôbre o assunto, porquanto os interessados já tiveram considerado o tempo anterior ao Estatuto dos Funcionários pela aplicação do artigo 25, § 3.º, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 32.015, de 1952, e continuaram com direito a êsse cômputo nas hipóteses de empate na classificação por antigüidade.

10. De todo o exposto, conclui-se:

a) que ao servidor de "Acôrdo" em exercício à data da vigência da Lei n.º 1.711, de 1952, se aplica o art. 268 dêsse mesmo diploma legal;

b) que, em face do art. 45 do Estatuto do Funcionário o tempo anterior à equiparação ao extranumerário na forma do art. 264 do mesmo diploma legal não se pode considerar como antigüidade de classe;

c) que, de acôrdo com o § 3.º do artigo 25 do antigo Regulamento de Promoção, o período de trabalho anterior

a 1 de novembro de 1952 já foi, nos casos da espécie, computado como de serviço público federal, continuando válido o cômputo na vigência do atual Regulamento;

d) que o pessoal alcançado pelo artigo 268 do Estatuto do Funcionário tem situação privilegiada relativamente aos servidores beneficiados pelas Leis n.os 3.483, de 1958, e 3.967, de 1961, pois êstes contam o tempo anterior à equiparação apenas como de serviço público em geral.

11. Em face da natureza da consulta, sugere, entretanto, êste Serviço que seja ouvida a Consultoria-Jurídica, inclusive quanto ao tratamento dispensado à matéria pelo antigo Regulamento de Promoção.

À consideração do Sr. Diretor.

Brasília, 30 de maio de 1969. — *Míriam Sampaio Lofrano*, Chefe do S. R. L. F.

De acôrdo. No uso da competência que me foi delegada pela Portaria número 203, de 15 de maio de 1969, publicada no *Diário Oficial* de 16 subseqüente, transmito o processo à Consultoria-Jurídica dêste Departamento.

Brasília, 30 de maio de 1969. — *Valdir dos Santos*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

PROCESSO N.º 3.459-69

Consulta o Ministério da Agricultura sôbre a viabilidade ou não do cômputo do tempo de serviço anterior à Lei número 1.711, de 1952, prestado por servidor de "Acôrdo", para efeito de antigüidade de classe.

2. Trazendo à baila o disposto no art. 25. § 3.º, do Decreto n.º 32.015, de 29 de dezembro de 1952, a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal manifesta-se contràriamente, esclarecendo, no entanto, que o referido tempo sòmente deverá ser contado para efeito de desempate na classificação por antigüidade.

3. A conclusão a que chegou a citada Divisão é perfeita, porquanto, embora o art. 263 da Lei n.º 1.711, de 1952, determinasse o cômputo daquele período anterior ao Estatuto "para todos os efeitos", tal expressão não introduziria que fôsse o mesmo considerado como de antigüidade de classe. Primeiro, porque existem normas específicas disciplinando a organização da lista de antigüidade de classe e o tempo de serviço que para tal efeito deva ser considerado e, segundo, porque não se pode confundir tempo de serviço público com tempo de serviço na classe, cuja terminologia já está indicando a sua causa principal, que é o real exercício numa determinada classe ou, para ser mais preciso, nos respectivos níveis em que se desdobram as séries de classes.

4. O atual Regulamento de Promoções é bem claro quando focaliza o problema da antigüidade de classe, estabelecendo similitude de situação para os antigos extranumerários que enquadrados foram dentro da sistemática da Lei n.º 3.780, de 1960. Assim, em face dos princípios ali estabelecidos, sòmente se foge à regra geral no caso de aglutinação de classes ou referências antigas numa nova *classe*, isto ocorrendo, evidente que são considerados os exercícios em cargos dessas classes ou referências anteriores na organização da lista de antigüidade para efeito de promoção da nova classe.

5. Os servidores de "Acôrdo", antes da Lei n.º 1.711, de 1952, não se escalonavam em referência à semelhança da União e, se em alguns casos so lhes atribuíram referências, não guardavam essas correspondências com o que era estabelecido para as antigas tabelas de extranumerários-mensalistas. Por outro lado, os servidores de "Acôrdo" sòmente foram equiparados aos extranumerários em 1952, por fôrça do art. 254 do próprio Estatuto.

6. Conseqüentemente, não há como considerar-se o tempo prestado por servidor de "Acôrdo", antes da Lei

n.º 1.711-52, para efeito de antigüidade de classe.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 10 de junho de 1969. — *Luís Rodrigues*, Consultor-Jurídico.

Aprovo. Em 10.6.69. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.